

A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 1.790 DO CÓDIGO CIVIL: A DESIGUALDADE DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS CÔNJUGES E COMPANHEIROS

BÁRBARA BEATRIZ FONSECA GONÇALVES¹

CARLOS ALBERTO HACKBARDT²

RESUMO

Este artigo faz uma abordagem acerca da evolução da união estável no Brasil e no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo a discussão e reflexão sobre a inconstitucionalidade do Artigo 1.790 do Código Civil de 2002 que oferece tratamento diferenciado dos cônjuges, aos companheiros no que diz respeito a sucessão hereditária. Dessa forma, analisa-se a possibilidade do Artigo 1790 do Código Civil, contradizer a Constituição Federal de 1988 em seu Art. 226, §3º que reconhece a União Estável como entidade familiar e também analisa-se a possibilidade de estar atingindo princípios basilares constitucionais, como o da isonomia, não discriminação e não retrocesso dos direitos sociais.

Palavras-chave: Direito Civil; Sucessão Hereditária; Sucessão dos Cônjuges; Sucessão dos Companheiros.

INTRODUÇÃO

A sociedade está constantemente em evolução, mudando suas características, modo de vida e de lidar com as relações interpessoais; conseqüentemente, as normas jurídicas precisam acompanhar as constantes alterações sociais que acontecem no Brasil e no mundo de forma a balizar e normatizar os direitos e deveres de todos. De fato, o mundo evoluiu, as relações evoluíram, a globalização e modernização, fazem as relações pessoais, familiares e de trabalho adequarem-se a simplicidade e rapidez que é exigida de nós como cidadãos no dia-a-dia.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Estácio de Sá de Vitória – ES.

² Graduado em Direito, Mestre em Ciências Sociais Aplicadas, professor do Curso de Direito da FESV.

Atualmente, temos em números muito mais expressivos que antigamente, as relações afetivas informais, que seriam homens e mulheres que diante da afetividade, se unem em uma relação duradoura, continua e com o objetivo de constituir família, porém, não pactuam de forma jurídica esse vínculo.

Essas relações aumentam cada dia mais, em números expressivos, diante das mudanças dos preceitos antigos e quebra de paradigmas familiares que eram impostos aos relacionamentos. Com o surgimento dessas novas entidades familiares, surgem novos direitos.

Hodiernamente existem dois sistemas normativos distintos para normatizar a sucessão dos casais; uma norma para cônjuges e uma diferente norma para os companheiros, porém por que essa diferenciação?

Com todo esse pensamento evolutivo, esse trabalho visa demonstrar que assim como tudo está em constante mudança e adaptação na sociedade, não seria diferente com as relações afetivas, sendo necessária a equiparação dos direitos sucessórios do cônjuge e companheiro no Código Civil de 2002.

O trabalho é dividido em partes fundamentais para entender a necessidade de adequação e equiparação de direitos: Demonstrar que a união estável surge de uma nova sociedade com uma nova visão de relacionamento, mas que não ignora o desejo de constituição de família. Demonstrar a criação e evolução dos institutos legais que regularizam as uniões e o casamento; apresentando as desigualdades de direitos existentes a respeito do título de sucessões existente no Código Civil de 2002 e sua necessidade de regularização e equiparação, baseando sempre em nossa Constituição Federal e nos princípios constitucionais.

1. EVOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

As relações entre homem e mulher sem vínculo civil, desprovidos de formalidades e vínculo jurídico, apenas afetivo e pela simples vontade das partes em constituir família, nos recorda da evolução das uniões das famílias no Brasil.

São Tomás de Aquino expressa que família é *“um grupo de pessoas que se entrelaçam diariamente (...) unidas às necessidades correntes da vida, comendo à mesma mesa e aquecendo-se à mesma lareira”*. (1966, p. 370)

No Código Civil de 1916 e antes da Constituição Federal de 1988 diferenciavam a família surgida do casamento, da família considerada à época “não legítima”, surgidas das uniões informais entre homem e mulher.

Nesse período, famílias que não eram constituídas por vínculo jurídico, sem as devidas solenidades, eram consideradas como concubinato. Essa visão transparecia uma visão de uma sociedade burguesa, acostumada com os costumes do casamento e das famílias antigas, porém com a constante evolução dos vínculos afetivos e a mudança das características dessas famílias fez-se necessário a adequação no ordenamento jurídico desses novos grupos familiares. (MASNIK, 2003)

A Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 226, § 3º consagrou esse importante papel, reconhecendo como entidade familiar, a união estável entre homem e mulher, garantindo a devida proteção do Estado; elevando a importância dessas famílias informais ao mesmo patamar das famílias provenientes do casamento, desconstituindo o aspecto negativo sempre dado a esse tipo de união e desconstruindo a antiga e equivocada ideia de concubinato, passando a ser reconhecidos como “companheiros”. Essa definição foi de elevada importância pois enfim houve esclarecimento e distinção das diferenças entre companheiros e concubinos, definindo que companheiro são pessoas desimpedidas que se unem pela afinidade e afetividade de modo informal, e os concubinos, são pessoas impedidas de constituírem matrimônio, que se unem de forma informal e impedida.

Com essa definição, houve um grande avanço, pois, os companheiros deixam de carregar a interpretação de que o vínculo afetivo existente sem o casamento é um vínculo impedido e

não quisto pela legislação e pelas pessoas. Paralelo a isso, lentamente a sociedade passa a enxergar os vínculos afetivos informais de pessoas desimpedidas sem a interpretação pesada e pejorativa dada ao concubinato. (MASNIK, 2003)

1.2. O CASAMENTO, O CONCUBINATO E A UNIÃO ESTÁVEL

Importante esclarecer as diferenças entre o casamento, a união estável e o concubinato.

O Código Civil de 2002 preceitua em seu Artigo 1.514: *“O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade em estabelecer vínculo conjugal e o juiz os declara casados”*.

O concubinato sempre foi associado a vulgarização, libertinagem, vínculos ilegítimos, desta forma resta claro que o Art. 226 da Constituição Federal, parágrafo 3º, trouxe significativa mudança para a concepção de família brasileira, modificando e esclarecendo o sentido do concubinato, antes considerado qualquer união entre homem e mulher sem vínculo jurídico e após a Constituição Federal de 1988, passou-se a diferenciar o concubinato da união estável como vínculos distintos. Irineu Antonio Pedrotti exemplifica para melhor ilustrar a diferença entre a união estável e o concubinato:

A distinção basicamente reside no seguinte: concubina é a amante, mantida clandestinamente pelo homem casado, o qual continua freqüentando a família formalmente constituída. Companheira, é a parceira com quem o homem casado entabula uma relação estável, depois de consolidadamente separado de fato da esposa”. (1994, p.42-43)

Além da distinção dada por Pedrotti, é importante destacar que a união estável também nasce de pessoas que nunca foram casadas, sem qualquer vínculo civil anterior, que se uniram informalmente com o objetivo básico de conviver e constituir família.

Tem-se então a definição que o casamento é a união com as devidas solenidades, portadora de vínculo jurídico, que a união estável é a união informal entre homem e mulher que são desimpedidos.

Destaca-se, porém, que antes do reconhecimento das uniões estáveis na Constituição Federal de 1988, todos os vínculos sem as devidas solenidades do casamento, eram vulgarmente conhecidos como concubinato, o que de certa forma, socialmente, sempre inibiu a conquista de direitos e reconhecimento dessas famílias.

Através dessa reflexão, reconhecemos que o artigo 226 da Constituição Federal representou importante papel jurídico e social, no momento em que transcreve em suas linhas:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988)

Consubstanciando essa mudança, o Código Civil de 2002 tratou de positivizar o contemporâneo significado de concubinato: “Art. 1.727. *As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato*”.

Dessa forma, o ordenamento jurídico enfim deixa clara essa diferenciação, em que a união estável ocorre entre homem e mulher desimpedidos que se unem sem as devidas solenidades, de forma pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família (Artigo 1.723, do Código Civil de 2002), já o concubinato, ocorre entre pessoas impedidas ao vínculo jurídico.

2. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Após a vigência da Constituição Federal de 1988, observou-se duas outras leis a respeito do tema, uma, a Lei nº 8.971 de dezembro de 1994 trata especificamente dos direitos do companheiro em relação aos alimentos, sucessão hereditária e meação.

Essa lei surge, concedendo direitos ao companheiro que anteriormente só eram concedidos a pessoas casadas, porém ainda se observava um aspecto conservador, intitulado condições para que essa união pudesse ser reconhecida, como por exemplo a necessidade de convivência pelo tempo mínimo de 05 (cinco) anos ou que houvesse prole.

Destaca-se nessa lei, que o legislador apresenta direitos de meação dos bens adquiridos pelo esforço comum dos dois, porém seria uma meação após a morte de um dos envolvidos, não menciona a hipótese de dissolução da união com consequente partilha dos bens.

Devido ao mencionado, houve a necessidade de uma lei mais completa, que possibilitasse corrigir os pontos que ficaram ocultos na lei anterior. Com isso, o legislador nos oferece a Lei nº 9.278 de 1996, em que esclarece que é reconhecida como entidade familiar, pelos simples critérios: A convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A lei vai além desse reconhecimento e traz importantes considerações a serem destacadas, como: Respeito e consideração mútuos, assistência moral e material recíproca, guarda, sustento e educação dos filhos comuns e preenche exatamente a lacuna que restou na lei de 1994, mencionando a administração dos bens em caso de dissolução, o que pode ser percebido em seu artigo sétimo.

Com a Lei de 1996, resta esclarecido que se finda a necessidade de convivência mínima de 05 (cinco) anos entre os companheiros, os requisitos necessários passam a ser: Convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher com o intuito de constituir família e permanece em vigor as regras sucessórias expressas na lei de 1994.

De fato, foi um avanço de direitos para os companheiros, ambas as leis, tanto a Lei nº 8.971 de dezembro de 1994 como a Lei nº 9.278 de 1996, juntamente com a Constituição Federal de 1988.

O Código Civil de 2002 consagrou os citados avanços com os artigos 1723 a 1727, que constituem o título III do código, “Da união estável”, no entanto, no que tange às regras

sucessórias, o Código Civil ao contrário de avanço, trouxe retrocesso no polêmico título de sucessão.

Assim entende Flávio Tartuce que comenta em sua obra sobre o surgimento do Artigo 1.790 CC/2002 e o fato do companheiro não constar como herdeiro necessário, assim como o cônjuge:

A norma está mal colocada, introduzida entre as disposições gerais do Direito das Sucessões. Isso se deu pelo fato de o tratamento relativo à união estável ter sido incluído no Código Civil de 2002 nos últimos momentos de sua elaboração. Pelo mesmo fato, o companheiro não consta da ordem de vocação hereditária, sendo tratado como herdeiro especial. (2013, p.1320)

O caput do artigo 1.790 do Código Civil, menciona ainda que o companheiro somente haverá direitos quanto aos bens adquiridos onerosamente durante a união, ao passo que o cônjuge está previsto na sucessão dos bens particulares, conforme explica Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

O art. [1.790](#) do [CC/2002](#) restringiu a possibilidade de incidência do direito sucessório do companheiro à parcela patrimonial do monte partível que houvesse sido adquirido na constância da união estável, não se estendendo, portanto, àquela outra quota patrimonial relativa aos bens particulares do falecido, amealhados antes da evolução da vida em comum. A nova lei limitou e restringiu, assim, a incidência do direito a suceder do companheiro apenas àquela parcela de bens que houvessem sido adquiridos na constância da união estável a título oneroso. Que discriminação flagrante perpetuou o legislador, diante da idêntica hipótese, se a relação entre o falecido e o sobrevivente fosse uma relação de casamento, e não de união estável! (2011. p. 420)

Diante disso, restou concluído, que apesar de toda a evolução social, das próprias leis e de em 1988 a Constituição Federal reconhecer a união informal entre homem e mulher como entidade familiar, dando a ela a devida proteção do Estado, em 2002 o Código Civil rebaixou o companheiro ao título de uma espécie de herdeiro especial. Isso significa dizer, que o companheiro, na linha sucessória, ainda concorre com qualquer outro parente sucessível ao mesmo ponto em que o cônjuge, encontra-se como herdeiro protegido, necessário, garantida a sua legítima.

3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TEMA

Além de analisar os aspectos prejudiciais do Artigo 1790 do Código Civil, deve-se olhar com cautela os princípios do Direito de Família, dentre os quais, destacam-se o Princípio da Igualdade entre as entidades familiares, da Dignidade da Pessoa Humana e do não retrocesso social.

O Princípio da Igualdade, também conhecido como princípio da isonomia está expresso no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, onde se encontra fundamentado que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

O princípio da isonomia garante tratamento justo, democrático, igualitário dos cidadãos frente a lei brasileira. Trata-se de uma igualdade formal, pois está presente na Constituição Federal, isso significa dizer que não deve haver lei que se contraponha a igualdade entre os indivíduos e seguindo esse parâmetro, ela também não deve ser interpretada de forma prejudicial. O princípio da isonomia impede que o legislador edite ou publique lei que vincule dispositivos e normas violadoras do princípio da igualdade.

Para Luís Pinto Ferreira, *“a igualdade perante a lei ou igualdade formal, deve ser entendida como igualdade diante da lei vigente e da lei a ser elaborada, devendo ser interpretada como um impedimento à legislação de privilégios de classes...”* (1983, p.770)

O artigo 226 da Constituição Federal reconhece a união estável como entidade familiar, assim como aquelas formalizadas pelo casamento civil, não fazendo qualquer distinção,

muito pelo contrário, o dispositivo coloca a união estável sob a proteção do Estado com o mesmo peso de qualquer outra estrutura familiar. Incorporando o princípio da isonomia a este raciocínio, infere-se que o casamento civil e a união estável apesar de suas peculiaridades, são tratados pela constituição como entidades familiares colocando-as sob a proteção do Estado sem fazer distinção, portanto, ambas devem gozar dos mesmos direitos.

Dessa forma, o artigo 1790 do Código Civil, ao estabelecer sucessão divergente ao companheiro, como uma espécie de herdeiro especial, ao mesmo tempo em que no mesmo código o cônjuge sucede como herdeiro necessário, tratou-se de forma diferente os iguais, pois ambos são uniões de vínculo afetivo com objetivo de constituição de família, não devendo assim, serem tratados como diferentes, havendo dessa forma, grande transgressão ao princípio da isonomia, tão valioso no nosso ordenamento jurídico.

Há de se falar neste momento também do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio fundamental, previsto no Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal Brasileira.

O princípio mencionado, considerado como fundamental no nosso ordenamento jurídico, garante a dignidade e a proteção do indivíduo.

Janine Borges Soares, expressa de forma sucinta e quase que palpável:

O direito à dignidade confere ao indivíduo, de forma ampla e plena, o direito à existência digna e seu reconhecimento e respeito, bem como, a proteção da sua integridade física e corporal. É também, fundamento que proporciona ao indivíduo e sua família, a garantia de condições justas e adequadas de vida (...) (2006, p.132)

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impõe ao legislador e ao Estado, o dever de respeito ao indivíduo e de proteção a sua integridade moral, material e corporal. Qualquer norma ou aplicação dela, que se contraponha a dignidade do indivíduo, seria uma grave violação ao princípio da dignidade, garantido na Constituição Federal.

Zeno Veloso exemplifica de forma clara e objetiva na prática, como o Artigo 1790 do Código Civil transgride o princípio da dignidade da pessoa humana:

(...) a companheira de muitos anos de um homem rico, que possuía vários bens na época que iniciou o relacionamento afetivo, não herdará coisa alguma do companheiro, se este não adquiriu (onerosamente!) outros bens durante o tempo de convivência. Ficará essa mulher – se for pobre – literalmente desamparada, a não ser que o falecido, vencendo as superstições que rodeiam o assunto, tivesse feito um testamento que a beneficiasse. (2012, p. 2010)

Dessa forma, destaca-se com ênfase que o Artigo 1790 do Código Civil, ao colocar o companheiro em posição desfavorável na sucessão, contrapõe-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, no momento que não lhe fornece a proteção necessária ao seu patrimônio, a sua qualidade de vida, e ao fator psicológico que muitas vezes é atacado diante de uma drástica mudança de vida que pode vir a ocorrer devido ao tipo de sucessão que pode vir a sofrer injustamente.

Deve-se falar também, com muita atenção e especial destaque sobre o Princípio do Não Retrocesso Social. O princípio veda que normas posteriores retirem ou suprimam direitos já garantidos em lei anterior, ou o modifiquem deixando seu destinatário menos protegido.

As leis nº 8.971/94 e nº [9.278/96](#) equipararam os direitos do companheiro aos do cônjuge, seguindo a interpretação anteriormente estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no seu Artigo 226, que reconhece a união estável como entidade familiar.

A Constituição ao reconhecer as uniões estáveis como entidades familiares, abriu a discussão para estabelecimento de direitos e deveres compatíveis a sua norma, o que de fato ocorreu em 1994 e 1996 nas leis mencionadas acima. Ao companheiro supérstite,

foram conferidos direitos e deveres que até então não existiam, igualando-os aos cônjuges, dando continuidade à ideia de equiparação demonstrada em nossa Constituição Federal de 1988 e fazendo do princípio formal da isonomia, um princípio material com aplicabilidade.

Porém com o advento do Código Civil de 2002 a matéria voltou a ser discutida, já que a sucessão do companheiro é tratada brevemente apenas no Artigo 1.790 do código, ou seja, toda a regulamentação e tratamento legal dado à sucessão do companheiro é exaurida em apenas um artigo e seus quatro incisos. Matéria tão ampla e subjetiva foi normatizada apenas nas disposições gerais da sucessão.

Conferindo ao companheiro supérstite restritos e rasos direitos no que tange à sucessão do seu companheiro falecido, houve enfim um enorme retrocesso de direitos, ou seja, o que houve de evolução na Constituição de 1988 e nas Leis nº 8.971/94 e nº [9.278/96](#) foram suprimidos, oferecendo novos e limitados direitos ao companheiro no que tange a sucessão.

Giselda Hironaka, diretora nacional do IBDFAM, argumenta em notícia publicada no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família, em 31 de agosto de 2016:

O artigo 1.790 é de feição extremamente retrógrada e preconceituosa, e a vigorosa maioria dos pensadores, juristas e aplicadores do direito tem registrado com todas as letras que o dispositivo é inconstitucional, exatamente porque trata desigualmente situações familiares que foram equalizadas pela ordem constitucional, como é o caso das entidades familiares oriundas do casamento e da união estável.

Dessa forma, fica evidente a violação ao princípio do não retrocesso de direitos que o artigo 1790 do Código Civil promove, assim como a violação ao princípio da isonomia formal e material e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que causa atualmente

inúmeros prejuízos materiais e morais aos companheiros desamparados pelo ordenamento jurídico civil brasileiro.

5. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 1790 DO CÓDIGO CIVIL

Reconhecidos sucessionistas e autores como Flávio Tartuce, Zeno Veloso, Giselda Hironaka, Maria Helena Diniz, defendem hoje a inconstitucionalidade do Artigo 1790 do Código Civil Brasileiro de 2002. Segue transcrito:

A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Ao analisá-lo, a primeira crítica, é em relação ao seu posicionamento nas Disposições Gerais, o artigo que trata da sucessão do companheiro não foi acolhido pelo dispositivo que trata sobre a ordem de vocação hereditária, e sim, foi instalado fora do título que trata sobre sucessão legítima, apenas no Capítulo de Disposições Gerais. (TARTUCE, 2016)

Giselda Hironaka, diretora nacional do IBDFAM, argumenta que o artigo 1.790 do Código Civil já induz ao entendimento que ele carrega consigo inúmeros problemas devido ao fato de que só foi inserido no texto do projeto de Código Civil através da Emenda nº 358, apresentada pelo senador Nelson Carneiro (2016).

Conclui-se que o companheiro tornou-se um herdeiro especial, excepcional, não equiparado a condição do cônjuge, que no mesmo Código foi elevado a condição de herdeiro necessário. Verifica-se um grave tratamento discriminatório quanto ao tratamento fornecido ao companheiro no que tange a sucessão.

Segundo ponto a ser analisado, trata-se da restrição da sucessão do companheiro apenas a parcela dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, ou seja, o companheiro fica excluído da sucessão dos bens particulares do companheiro falecido. Dessa forma, se na constância da união, o companheiro falecido não tenha adquirido nenhum bem de forma onerosa, mas antes da união possuía bens valiosos, não participará esse companheiro sobrevivente da sucessão de coisa alguma pois de acordo com o Artigo 1.790 do Código Civil, não lhe cabe a sucessão relativa aos bens particulares do companheiro falecido, ficando totalmente desamparado e desprotegido pelo Estado, o que expressamente não é o que normatiza a Constituição Federal de 1988.

Importante destacar que a Lei 8.971/1994, já havia conferido direitos ao companheiro sobrevivente, dando a ele o direito a totalidade da herança na ausência de ascendentes e descendentes independente do momento da aquisição dos bens.

A mencionada lei veio a normalizar o Artigo 226 da Constituição Federal, conferindo direitos ao companheiro que até então eram desconhecidos. Dessa forma, há sem dúvida um retrocesso de direitos sociais com o estabelecimento do Artigo 1790 do Código Civil de 2002, que retira os direitos que anteriormente já tinham sido estabelecidos.

Terceiro ponto, há ainda de se falar sobre a garantia a quarta parte da herança, assegurada ao cônjuge, que não foi assegurada ao companheiro. Na sucessão do cônjuge, caso concorra com filhos comuns, fica a ele assegurada a quarta parte da herança (artigo 1832 do Código Civil de 2002), ou seja caso tenha mais de quatro filhos, ainda assim fica assegurado à ele $\frac{1}{4}$ da herança, devendo o restante ser dividido entre os demais filhos. Esse quinhão mínimo não é assegurado ao companheiro, o que nos leva a mais um tratamento discriminatório entre o cônjuge e o companheiro.

O mais alarmante no artigo 1790 do Código Civil, refere-se ao inciso III, em que estipula que o companheiro concorre com parentes colaterais, dessa forma, recebendo apenas 1/3 da herança, e ainda assim, referente aos bens adquiridos onerosamente na constância da união, não tratando assim dos bens particulares. Tal tratamento não acontece com o cônjuge, visto que tornou-se no mesmo código, herdeiro necessário e está em posição privilegiada na linha sucessória.

Agravando a situação, o código também não mencionou o direito de habitação do companheiro relativo ao imóvel destinado a moradia da família, desamparando o companheiro até ao mínimo necessário à sua subsistência.

Importantes sucessionistas fazem importantes observações sobre a questão:

A lei não está imitando a vida, nem está em consonância com a realidade social, quando decide que uma pessoa que manteve a mais íntima e completa relação com o falecido, que sustentou com ele uma convivência séria, sólida, qualificada pelo animus de constituição de família, que com o autor da herança protagonizou, até a morte deste, um grande projeto de vida, fique atrás de parentes colaterais dele, na vocação hereditária. (VELOSO, 2005, p.249)

Além do mais, independentemente de qualquer consideração relativa ao regime de bens na união estável, causa estranheza que o companheiro que viveu toda uma existência ao lado de outro tenha direito apenas a um terço da herança, a favor dos outros parentes sucessíveis que, em princípio, em nada contribuíram na aquisição do dito patrimônio. (LEITE, 2003, p.53,54)

O mencionado dispositivo recebe críticas também a respeito da sua incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988. Conforme mencionado detalhadamente acima, o artigo

fere princípios básicos como a Isonomia, não discriminação, não retrocesso dos direitos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

O artigo 226 em seu parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, passa a reconhecer a união estável como entidade familiar com a devida proteção do estado, dando a entidade familiar seja surgida do casamento ou da afetividade apenas, a proteção e os direitos que correspondem ao necessário à uma família.

No intuito de normatizar essa questão exposta na Constituição Federal de 1988, surgiram as Leis nº 8.971 de dezembro de 1994 e nº 9.278 de 1996 que estipulam direitos ao companheiro, que até então não existiam, de fato um grande avanço na esfera Civil, porém o Código Civil de 2002 retroage em direitos de forma drástica e equivocada.

O artigo fere a o princípio da isonomia entre companheiros e cônjuges, estabelecendo direitos divergentes a pessoas que estão em situação isonômica, igual, equivalente.

É mencionado também o embate com o princípio da Não Discriminação e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, visto que ao desamparar o companheiro no que se refere ao seu patrimônio, lhe retira direitos que ferem a sua dignidade, visto que ao não conceder direitos equiparados ao do cônjuge, na grande maioria das vezes, fica o companheiro desamparado em seu aspecto patrimonial e psicológico.

Ao longo desta exposição, e diversas vezes, mencionei que a sucessão dos companheiros foi regulada de maneira lastimável, incidindo na eiva da inconstitucionalidade, violando princípios fundamentais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade, o da não discriminação (VELOSO, 2012, p.185)

Importantes juristas como Flávio Tartuce, Giselda Hironaka, Zeno Veloso, Maria Helena Diniz, defendem e aguardam, a urgente reforma e revisão da presente norma.

6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tramitava desde 2015 no Supremo Tribunal Federal, julgamento de recurso extraordinário nº 878694/MG – Relator Ministro Luís Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, sobre a concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro. Tal recurso objetivava demonstrar que o artigo 1790 do Código Civil era de fato inconstitucional devido ao fato de tratar de forma diferenciada, cônjuges e companheiros no que diz respeito a sucessão hereditária. Nos termos do voto do relator Luís Roberto Barroso, ele menciona:

Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição. (2016, p.01)

Seguidamente, seis ministros votaram seguindo a mesma linha de pensamento fixada pelo Ministro Barroso, são eles os Ministros Luiz Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Carmen Lúcia, seguiram a tese para fins de repercussão geral. (TARTUCE, 2016).

A tese a ser aprovada teria repercussão geral nos seguintes termos:

No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002. (STF,2016)

O Ministro Relator também menciona sobre a importância de regular os efeitos da repercussão social de tal mudança:

[...] É importante observar que o tema possui enorme repercussão na sociedade, em virtude da multiplicidade de sucessões de companheiros ocorridas desde o advento do CC/2002. Assim, levando-se em

consideração o fato de que as partilhas judiciais e extrajudiciais que versam sobre as referidas sucessões encontram-se em diferentes estágios de desenvolvimento (muitas já finalizadas sob as regras antigas), entendo ser recomendável modular os efeitos da aplicação do entendimento ora afirmado. Assim, com o intuito de reduzir a insegurança jurídica, entendo que a solução ora alcançada deve ser aplicada apenas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública [...] (STF, Recurso Extraordinário n. 878.694/MG, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, p.25)

Em continuação ao julgamento, o ministro Dias Toffoli, pediu vista dos autos em 31 de agosto de 2016, o que à época não encerrou o julgamento, apesar de grande maioria já ter apreciado o tema de forma quase que unanime.

Em 05 de dezembro de 2016 houve a devolução dos autos pelo Ministro Toffoli e sua posterior decisão, para seguidamente o Ministro Marco Aurélio pedir vista dos autos em 30 de março de 2017 os quais foram devolvidos em 18 de Abril de 2017 e finalmente em 10 de Maio de 2017 houve o julgamento com repercussão geral reconhecida.

6.1. VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

O senhor Ministro Roberto Barroso, relator do processo, deu provimento ao recurso para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do Artigo 1790 do Código Civil Brasileiro.

O ministro argumenta em seu voto que não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e companheiros, regula que tal distinção entre as entidades familiares é incompatível com a Constituição Federal de 1988.

Importantes e relevantes observações o relator põe em pauta, ao mencionar que o Artigo 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 discrimina a companheira ou companheiro, dando-lhe no novo Código Civil, direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa ou marido, entrando assim em contraste com princípios básicos, alguns deles até aqui já citados, princípios esses como os da Igualdade, da Dignidade da Pessoa Humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso.

O ministro reitera que na finalidade de preservar a segurança jurídica, o novo entendimento deverá ser aplicado apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

O Ministro reabre o caso concreto que está sendo discutido, narrando que o fato, trata-se de companheiros, que viveram em união estável por 09 (nove) anos, em regime de comunhão parcial de bens, em que seu companheiro veio a falecer, não deixando testamento, descendentes ou ascendentes, mas apenas 03 (três) irmãos. Diante do fato, o Tribunal de origem, com fundamento no Artigo 1790, III, CC/2002, limitou o direito sucessório da companheira supérstite a um terço dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável do casal, excluindo-se os bens particulares do falecido, os quais seriam recebidos integralmente pelos irmãos, porém caso fosse casada com o companheiro falecido, ela faria jus à totalidade da herança.

Importantes ponderações feitas pelo relator, referem-se à evolução do casamento na sociedade brasileira, e o fato da Constituição Federal cuidar e zelar pelas famílias surgidas de uniões estáveis, assim como as famílias monoparentais, considerando a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, como valor central do ordenamento jurídico e como um dos fundamentos da República Brasileira. Tem-se então o entendimento de que não mais o indivíduo serve a família e sim, a família serve o indivíduo. Comenta o Ministro Barroso:

[...]Se o Estado tem como principal meta a promoção de uma vida digna a todos os indivíduos, e se, para isso, depende da participação da família na formação de seus membros, é lógico concluir que existe um dever estatal de proteger não apenas as famílias constituídas pelo casamento, mas qualquer entidade familiar que seja apta a contribuir para o desenvolvimento de seus integrantes, pelo amor, pelo afeto e pela vontade de viver junto [...] (STF,2016, p.08)

Enfim, o caro relator em comento a respeito do artigo 1790 do Código Civil de 2002 e sua funcionalidade, afirma que a evolução dos direitos sucessórios do companheiro foi abruptamente interrompida pelo Código Civil de 2002, pois o código trouxe regimes sucessórios diversos, um estabelecido à família constituída pelo matrimônio, outro regime para a família constituída pela união estável, pela afetividade. Ao mesmo tempo, o cônjuge foi elevado a condição de herdeiro necessário, o que não ocorreu com o companheiro, comenta o Ministro Relator:

[...] Assim, caso se interprete o Código Civil em sua literalidade, um indivíduo jamais poderá excluir seu cônjuge da herança por testamento, mas este mesmo indivíduo, caso integre uma união estável, poderá dispor de toda a herança, sem que seja obrigado a destinar qualquer parte dela para seu companheiro ou companheira[...] (STF,2016, p.10)

É possível perceber através das ponderações do voto em comento, que conforme o próprio Ministro Luís Roberto Barroso menciona, “é possível constatar a discrepância não razoável entre o grau de proteção legal do cônjuge e do companheiro supérstite” (2016).

De suma importância, vale destacar o comentário do próprio Ministro Barroso:

[...] O CC/2002 confere amplos recursos para que o cônjuge remanescente consiga levar adiante sua vida de forma digna, em um momento em que estará psicológica e economicamente mais

vulnerável, mas, na maior parte dos casos, trata de forma diametralmente oposta o companheiro remanescente, como se este fosse merecedor de menor proteção[...] (STF, 2016, p. 12)

O ministro volta a comentar a violação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Proporcionalidade e Vedação ao Retrocesso, concluindo assim que fica claro, que o Artigo 1790 do CC/2002 é incompatível com a Constituição Federal de 1988, concluindo seu voto:

[...] Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, por violar a igualdade entre as famílias, consagrada no art. 226 da CF/1988, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso e da proteção deficiente. Como resultado, declaro o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002. Assento, para fins de repercussão geral, a seguinte tese: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002 (STF, 2016, p.26)

6.2. VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN

O senhor Ministro Edson Fachin, em seu voto, primeiramente, apresenta a necessidade de ponderação de algumas premissas. O ministro argumenta que tanto o casamento como a união estável são modalidades de conjugalidade constitucionalmente asseguradas e que dessa forma portando, inexistem hierarquias entre as modalidades no texto constitucional, devendo ambas, terem tratamento isonômico. Segundo ponto que ele argumenta é sobre a família, a família é a base de uma sociedade que deve ser justa e solidária, de modo este que a Constituição Federal de uma sociedade justa e solidária, não hierarquiza pessoas por suas

opções familiares. Adiante ele coloca em enfoque, é a proteção da família direcionada a cada um de seus integrantes, não sendo possível diferenciar pessoas com atribuição de mais ou menos direitos em virtude do modelo de conjugalidade eleito. O eminente ministro explica:

Atribuir direitos sucessórios em maior extensão a casados ou conviventes ou, mesmo, direitos diferentes, que não se justifiquem pela efetiva diferença entre as situações jurídicas, é tratar de modo distinto indivíduos em situações iguais, o que não encontra guarida no texto constitucional (STF,2016, p.02)

Em outro momento, Fachin apresenta argumento válido, demonstrando que não existe famílias de primeira ou segunda classe simplesmente porque não há cidadãos de primeira ou segunda classe. Argumenta que *“a pluralidade apreendida pelo texto constitucional é expressão da pluralidade moral que a constituição de uma república livre, justa e solidária tem como princípio vetor”* (2016).

[...] Eleger como dotado de primazia um ou outro modelo de família conjugal seria eleger morais particulares de alguns cidadãos como dotadas de superioridade sobre as morais particulares de outros [...]
(FACHIN, STF, 2016, p.02)

Desta forma, entendeu o ministro que deve-se aplicar para os integrantes de ambos os modelos de conjugalidade as mesmas regras, quais sejam, aquelas do Artigo 1829 e seguintes do Código Civil de 2002. Sendo assim, Fachin deu provimento ao recurso extraordinário reafirmando a tese do Ministro Barroso sobre a inconstitucionalidade do dispositivo.

6.3. VOTO DO MINISTRO DIAS TOFFOLI

Este ministro apresenta visão e voto contrário ao do Relator e do Ministro Edson Fachin, mostrando assim seu entendimento contra a inconstitucionalidade do Artigo 1790 do CC/2002.

O ministro em sua fundamentação, explicita que a Constituição Federal em seu Artigo 226, §3º, ao estabelecer que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento havia deixado claro que *“uma coisa é uma coisa e outra coisa é outra coisa”* (2017). Argumenta que as entidades familiares são distintas, assim como especificado na Constituição Federal, concluindo assim que o casamento não é uma união estável, o que autorizaria que seus regimes jurídicos sejam distintos. Menciona: *“...há de ser respeitada a opção feita pelos indivíduos que decidem por se submeter a um ou a outro regime”*. (2017)

Entendida a união estável pelo mesmo, como um caminho a ser percorrido até o matrimônio, entidades diferenciadas, que merecem tratamentos diferenciados.

[...] Não se verifica, nos fundamentos, uma inferiorização de um instituto em relação ao outro, ou deliberada criação de uma situação desvantajosa. O legislador cuidou, no entanto, de dar a eles tratamento diferenciado, até para que não houvesse a equiparação entre os regimes dos dois institutos [...] (STF, 2017, p.08)

Em sua totalidade, o ministro argumenta com fatos relativos à sua autocrítica, ponderação e reflexão acerca do tema, narrando que restava plenamente convicto que a liberdade de escolha do indivíduo há de ser respeitada pelo Estado. Pondera que equalizar as entidades seria perigoso para a liberdade do indivíduo que quer conviver com outrem sem qualquer confusão patrimonial, e que equalizar essas famílias, seria retirar a liberdade desse indivíduo que optou por uma união informal, diferente do casamento.

Dessa forma, baseado especificamente na liberdade de escolha do indivíduo, reafirmando que não vislumbrava inconstitucionalidade na diferenciação entre cônjuge e companheiro, por tratar-se de regimes de uniões diferenciados, votou o Ministro Toffoli:

[...] Havendo, no futuro, efetivas e reais razões fáticas e políticas para a alteração dessa norma, o espaço democrático para esses debates há de ser respeitado, qual seja, o Congresso Nacional, onde deverão ser discutidas as alternativas para a modificação da norma e seus respectivos impactos no ordenamento social. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário [...] (STF, 2017, p.13)

Dessa maneira, o ministro apresentou seu voto não favorável a consideração da inconstitucionalidade do Artigo 1790 do Código Civil de 2002. Acompanhado dele, seguiu os ministros: Marco Aurélio e Ricardo Lewandowsk, que também votaram contra o conhecimento da inconstitucionalidade.

7. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a inconstitucionalidade do Artigo 1790 do CC/2002 no dia 10 de maio de 2017. Tal julgamento discutia sobre a equiparação entre o cônjuge e companheiro para os fins de sucessão. Eram dois recursos extraordinários em andamento no Supremo Tribunal Federal, recursos de nº 646721 que tratava de uma união homoafetiva e o recurso de nº 878694 que era referente a uma união heteroafetiva, ambos com repercussão geral reconhecida. Na decisão apresentada, os ministros julgaram inconstitucional o Artigo 1790 CC/2002, por diferenciar a sucessão estabelecida ao companheiro da sucessão estabelecida ao cônjuge.

O relator do processo nº 646721 era o ministro Marco Aurélio que negou provimento ao recurso, seguido de Ricardo Lewandowski. Já o relator do processo nº 878694 era o Ministro Luís Roberto Barroso, o qual deu provimento ao recurso, o que não foi seguido pelos ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, que votaram negando provimento.

Diante das argumentações e da maioria dos votos favoráveis ao reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo 1.790 do Código Civil de 2002, sendo os favoráveis os Ministros: Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de

Mello e Cármen Lúcia, concluía-se no dia 10 de maio de 2017 a decisão sobre devida equiparação do cônjuge e do companheiro, fixando tese, válida para ambos os processos, nos seguintes termos:

[...] É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002 [...] (Plenário,2017).

Resta esclarecer que a decisão, conforme anteriormente mencionado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, deverá ser aplicada apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública.

Íntegra da decisão: O Tribunal, apreciando o tema 809 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, deu provimento ao recurso, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002 e declarar o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que votaram negando provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou tese nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello, que votaram em assentada anterior, e, neste julgamento, o Ministro Luiz Fux, que votou em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. (BRASIL, Plenário, 2017)

CONCLUSÕES

Esse trabalho teve como objeto colocar sob análise real e atual o Artigo 1790 do Código Civil de 2002, artigo este que trata a respeito da Sucessão do Companheiro, frente ao Artigo 226 da Constituição Federal, juntamente com o destaque aos princípios da Isonomia, Não Retrocesso Social, da Dignidade da Pessoa Humana e sob a ótica dos maiores sucessionistas brasileiros.

Abordado um comparativo sobre a sucessão do companheiro e a sucessão do cônjuge, demonstrado que o companheiro foi reconhecido pelo Artigo 226 da Constituição Federal de 1988 como entidade familiar, com a devida proteção do Estado, assim como as famílias surgidas do casamento e foi ainda equiparado ao cônjuge pelas Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96, porém foi tratado no artigo 1790 do Código Civil de 2002, de forma equívoca, obscura e omissa.

Constata-se que o companheiro foi diminuído a uma espécie de herdeiro especial, enquanto o cônjuge foi destaque do Direito Sucessório do Código Civil de 2002, elevado a título de herdeiro necessário, com enorme proteção.

Verificou-se outras espécies de injustiças, ao ponto de que o companheiro concorre com outros parentes sucessíveis, tendo direito apenas a um terço da herança neste caso, ao passo que o cônjuge por estar em posição privilegiada não sofrerá com essa regra.

Destaca-se ainda o fato de que o Artigo trata da hipótese do companheiro suceder apenas quanto aos bens adquiridos na constância da união de forma onerosa, ou seja, os bens particulares, ou os bens recebidos a título de doação, do companheiro morto, ficam excluídos do direito a suceder do companheiro supérstite.

Ao companheiro também não há a garantia a quarta parte da herança, ao quinhão mínimo, que é garantia do cônjuge no Artigo 1.832 do Código Civil Brasileiro, ao companheiro está simplesmente excluído esse direito.

Por todo o exposto, todas as desigualdades e malefícios, importante tramitação acerca da Inconstitucionalidade do Artigo 1790,CC deu-se por conclusa no Supremo Tribunal Federal,

sendo julgado em 10 de maio de 2017 com repercussão geral reconhecida os Recursos Extraordinários nº 878694 e nº 646721, onde a maioria dos ministros votaram a favor do reconhecimento da inconstitucionalidade; concluindo de fato a inconstitucionalidade do Artigo 1790 do Código Civil de 2002, fazendo com que a decisão ultrapasse o limite do caso discutido e alcance do interesse da sociedade em geral.

Conforme decisão, passa o companheiro a suceder na mesma linha em que o cônjuge sucede na atualidade, agora de forma adequada, no Artigo 1829 do Código Civil de 2002, normatizado em definitivo os direitos sociais dos cidadãos enquadrados nesse mérito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878694, Recorrente: Maria de Fátima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e Outros. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, 10 de maio de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 646721, Recorrente: São Martin Souza da Silva. Recorrido: Rossano Lopes. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 10 de maio de 2017.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 878694 – Distrito Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Pesquisa de Voto**, 31 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/9/art20160901-05.pdf##LS>>. Acesso em: 27 Abr. 2017

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 878694 – Distrito Federal. Relator: Luís Roberto Barroso. **Pesquisa de Voto**, Voto-Vista Ministro Edson Fachin, 31 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/sucessao-companheiro-voto-fachin.pdf>>. Acesso em: 27 Abril. 2017

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 878694 – Distrito Federal. Relator: Luís Roberto Barroso. **Pesquisa de Voto**, Voto Ministro Dias Toffoli, 30 de Março de

2017. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE878694.pdf>>. Acesso em: 27
Abril. 2017

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 878694 – Distrito Federal.
Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Acompanhamento Processual**, Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4744004>>
Acesso em: 11 de Maio de 2017

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Julgamento Afasta Diferença Entre Cônjuge E
Companheiro Para Fim Sucessório*. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>> Acessado
em Maio de 2017.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 de
outubro de 1998.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro dos Santos. Função Social da
Família. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 8, n. 39, p. 154-169,
Dez./Jan., 2007, p. 155.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder*. Passado e presente da
transmissão sucessória concorrente. São Paulo: RT, 2011, p. 420.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Julgamento do STF tem sete votos a favor
pela inconstitucionalidade do Artigo 1790, que prevê diferenças entre cônjuge e
companheiro quanto à herança*. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6095/Julgamento+do+STF+tem+sete+votos+a+favor+p+ela+inconstitucionalidade+do+artigo+1.790%2C+que+prev%C3%AA+diferen%C3%A7as+entr+e+c%C3%B4njuge+e+companheiro+quanto+%C3%A0+heran%C3%A7a>> Acessado em 03 de
Maio de 2017.

JOLIVET, Régis. *Tratado de Filosofia*. Vol. 4. Agir. Rio de Janeiro: 1966. p. 370

LEITE, Eduardo de Oliveira. Do direito das Sucessões. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo código civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. V.21. P 53-54

MASNIK, Lilian. União estável. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VI, n. 15, nov 2003. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4312>. Acesso em abr. 2017.

PEDROTTI, Irineu Antonio. *Concubinato- união estável*. Leud. São Paulo. 1994. p. 42-43

PINTO FERREIRA, Luís. *Princípios Gerais do Direito Constitucional moderno*. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 770

SOARES, Janine Borges. *O individualismo e a família moderna*. O Moderno Direito de Família. Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n. 58 – maio/2006 – agosto/2006. P. 132.

TARTUCE, Flavio. *Manual de Direito Civil, Método*. São Paulo: 2012 p.1319

TARTUCE, Flavio, *O Tratamento Diferenciado Da Sucessão Do Cônjuge E Do Companheiro No Código Civil E Seus Graves Problemas*, Disponível em: <http://www.flaviotartuce.adv.br/>> Acessado em: Abril 2017

VELOSO, Zeno. *Código Civil comentado*. Coordenação de Ricardo Fiúza e Regina Beatriz Tavares da Silva. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 2.010.

VELOSO, Zeno, *Do Direito Sucessório Dos Companheiros*. In: Maria Berenice Dias; Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.), *Direito de família e o novo código civil*, 2005, p. 249.